



**MPV 871  
00005**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

**EMENDA Nº – CMMPV**  
(à MPV nº 871, de 2019)

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

“**Art. XX.** A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21-B. Constitui crime com pena de detenção, de quatro a seis anos, e multa, receber ou contribuir para que alguém receba, de forma indevida, no lugar de beneficiário falecido, o benefício de que trata o caput do art. 20; ou fraudar cadastro para esse recebimento, próprio ou de terceiros.

*Parágrafo único.* A devolução dos valores indevidamente recebidos em qualquer das formas descritas no caput não acarreta a extinção da punibilidade.”

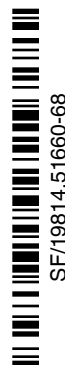
.....  
“Art. 35. ....

.....  
*Parágrafo único.* O regulamento de que trata o caput definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, pagamento, fiscalização e auditorias periódicas, dentre outros aspectos.  
.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.742/1993 que organiza a Assistência Social no Brasil, garante um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, o que é conhecido como Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Dados recentes da Controladoria-Geral da União, coletados a partir de avaliação realizada pelo órgão sobre o BPC, indicam que os gastos com esse benefício em 2017 chegaram a R\$ 50 bilhões, e alcançou cerca de 4,5 milhões de pessoas, entre idosos e pessoas com deficiência. Sem dúvida, trata-se de importante instrumento para a mitigação da miséria que aflige de maneira mais severa essa parcela da população.



SF/19814.51660-68



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

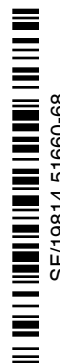
No entanto, para continuar cumprindo esse objetivo social relevante, é preciso que sejam feitas algumas alterações no sentido de conferir maior abrangência, transparência e controle na concessão desse benefício. Não são poucas as denúncias sobre fraudes e desvios milionários envolvendo o BPC. No caso mais recente noticiado pela mídia, uma força tarefa do Governo descobriu mais de mil privilegiados, moradores de endereços de luxo, que recebiam o benefício de maneira ilegal, causando um rombo nos cofres públicos que chegou a R\$ 5 bilhões, só no ano passado. Diante desse cenário preocupante, propomos algumas adequações para garantir maior confiabilidade e transparência ao sistema.

Assim, propomos através desta emenda, que o Poder Executivo promova auditorias periódicas de maneira regular, como forma perene de fiscalização dos mecanismos de fluxo na operacionalização do benefício. A Lei já prevê uma revisão dos benefícios a cada dois anos, mas o procedimento é feito de forma individualizada, para cada beneficiário, não oferecendo uma visão mais aprofundada da saúde do sistema como um todo.

Adicionalmente, faz-se necessário tipificar de maneira adequada o crime de receber ou contribuir para que alguém receba o BPC de forma indevida, no lugar de beneficiário falecido; ou de efetuar fraude no cadastro desse recebimento, em favor próprio ou de terceiros. Por falta de um tipo penal adequado, a conduta delituosa acaba hoje sendo enquadrada apenas como uma agravante para o crime de estelionato, que prevê pena de reclusão de um a cinco anos e multa.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PSD-RS)



SF/19814.51660-68